



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

ACÓRDÃO Nº 459/2013

PROCESSO Nº 393-19.2012.6.04.0022 – CLASSE 30

RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ROGACIANO CRUZ FARIAS FILHO


Relator: JUIZ RICARDO AUGUSTO DE SALES

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DESCUMPRIMENTO DA RES. TSE N. 23.376/2012. IMPROPRIEDADES INCAPAZES DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, e em consonância com Ministério Público Eleitoral, pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 25 de novembro de 2013.

  
Desa. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente, em exercício

  
Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**  
Relator

  
Dr. **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, atuante na primeira instância, contra a r. Sentença do MM. Juiz da 22ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas as contas de campanha de ROGACIANO CRUZ FARIAS FILHO, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2012.

O MM. Juiz de Primeiro Grau (fl. 52) aprovou com ressalvas as contas de campanha do candidato por considerar que as impropriedades observadas foram incapazes de causar sua desaprovação.

O Recorrente, por seu turno, nas razões do seu recurso, aduziu que o candidato, ora Recorrido, embora devidamente intimado, deixou de se manifestar acerca das irregularidades constatadas, de forma que pugnou, na forma do art. 51, inciso IV, alínea "b" da Res. TSE n. 22.376/2012, pelo julgamento das contas como não apresentadas, com a aplicação das penalidades do art. 53, inciso I, da referida Resolução.

O Ministério Público Eleitoral atuante nesta Corte, em Parecer acostado às fls. 67-71, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo a r. Sentença recorrida, para aprovar com ressalvas as contas de campanha do Recorrido, nas Eleições 2012.

É, em apertada síntese, o Relatório. Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, autorizado está o seu conhecimento.

O objetivo da prestação de contas é assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, através do controle de recursos financeiros nela aplicados, com vistas a viabilizar a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.<sup>1</sup>

A Lei n. 9.504/97 estabelece regras a serem observadas pelos Candidatos, Partidos Políticos e Comitês Financeiros, possibilitando que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a prestação de contas dos candidatos e das despesas da campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, no que tange aos recursos arrecadados e aplicados no curso da campanha eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, regulamentou a matéria por meio da Resolução n. 23.376/2012, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros, assim como a prestação de contas nas eleições 2012.

Estabelecidas tais premissas, analiso o caso concreto.

Inicialmente, transcrevo a fundamentação e o dispositivo da r. sentença combatida:

*O(a) requerente apresentou os formulários e documentos necessários, carregando aos autos suas receitas e despesas no período de campanha.*

*O(a) candidato(a) não atendendo integralmente ao disposto na Resolução TSE 23.376/2012, apresentou sua prestação de contas com algumas impropriedades.*

*Os examinadores das contas em relatório conclusivo manifestaram-se pela aprovação com ressalvas, haja vista as formalidades desatendidas não ensejarem de per si a desaprovação das contas.*

**O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas.**

<sup>1</sup> RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Ed. Impetus. 2012



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

*Considero as impropriedades constantes da apresentação das contas de campanha incapazes de causarem sua mácula, restando regulares suas peças.*

*Isto posto, obedecidos os comandos da Lei 9.504/97 e do Art. 51, inciso II, da Resolução do TSE n.º 23.376/2012, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas de responsabilidade de ROGACIANO CRUZ FARIAS FILHO, candidato(a) ao cargo de vereador(a) pelo Município de São Paulo de Olivença - AM.*

Do mesmo modo, trago excertos das razões do recurso interposto pela Promotoria Eleitoral. Vejamos:

*(...) após a análise técnica das contas apresentadas, constatou-se a existência de irregularidades, das quais foi devidamente intimado(a) o(a) Recorrido(a), porém, deixou de se manifestar sobre as mesmas (...).*

*Assim procedendo, o(a) Recorrido(a) não cumpriu as disposições do art. 47, § 1º, da Resolução TSE n.º 22.376/2012 (...).*

*(...)*

*Nada fazendo, no sentido de sanar as irregularidades apontadas pelo Parecer Técnico, deveriam as contas ser julgadas na forma do art. 51, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE n.º 22.376/2012, como não apresentadas (...).*

De início, observo que a Promotoria Eleitoral atuante na primeira instância, ora Recorrente, a princípio, considerou que as contas deveriam ser aprovadas com ressalvas. No entanto, após a prolação da sentença, considerou que as contas deveriam ser julgadas como não prestadas.

Sem embargo, sigo no voto e adentro nas razões do recurso.

Nesse passo, observo que o inconformismo do Recorrente prende-se ao fato de que, após a análise técnica das contas, foram observadas impropriedades nas contas prestadas, as quais foram oportunizadas ao candidato sua regularização, porém, este se quedou inerte.

Sucede que, não obstante tenha havido a inércia do candidato, ora Recorrido, o relatório técnico conclusivo fora pela aprovação das contas com ressalvas, por concluir que as formalidades desatendidas não poderiam ensejar a desaprovação das contas.

Tal entendimento fora corroborado, inicialmente, pela Promotoria Eleitoral (fl. 51), que opinou pela aprovação das contas com ressalvas, sendo, outrossim, assentido pelo Juízo de Primeiro Grau, o qual julgou as contas



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

aprovadas com ressalvas por considerar que as impropriedades verificadas não possuíam o condão de desaprová-las.

Com efeito, as impropriedades observadas nas contas de campanha do candidato não possuem força para ensejar a desaprovação das mesmas, mas, tão somente, aprovação com ressalvas, senão, vejamos:

***I - Prestação de contas referente à 2ª parcial entregue fora do prazo fixado pelo art. 60 da Res. TSE n. 23.376/2012.***

É firme a jurisprudência no sentido de que a extemporaneidade na apresentação das contas referente à segunda parcial configura mera irregularidade formal, incapaz de justificar, por si só, a desaprovação das contas de campanha do candidato. Nesse sentido, julgado deste TRE/AM:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA 2ª CONTA PARCIAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA (TRE/AM, Proc. 4247-58.2010.6.04.0000, Ac.1784/2010, Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes, j. 06.12.2010) (grifado)*

***II - Ausência de assinatura do presidente do partido comprovando o recebimento das sobras de campanha.***

Nesse ponto, perfilho o entendimento do *Parquet* (fl. 49) para considerar que a falta de assinatura do presidente do partido corresponde a erro formal, logo, patente o cabimento do art. 30, § 2º-A da Lei 9.504/97, o qual informa que erros formais e materiais tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a rejeição das contas.

***III - O recibo eleitoral inserido na prestação de contas após a entrega da prestação de contas final.***

No caso do recibo apontado, este foi apresentado juntamente com a prestação de contas final, do tipo retificadora (fls. 24-44), e antes da análise técnica conclusiva (fls. 46), não havendo, portanto, que se falar em prejuízo à análise das contas.

***IV - Divergência entre a prestação de contas final e a segunda prestação de contas parcial, no valor de R\$ 380,00.***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Quanto à divergência no valor de R\$ 380,00, é de se ver, como bem destacou o Ministério Público, que se trata de valor de pouca monta, admitindo-se, no caso, o princípio da proporcionalidade.

***V - Recursos estimáveis em dinheiro constantes no demonstrativo "Descrição das Receitas Estimadas" sem detalhamento do valor unitário dos bens e/ou dos serviços, sua avaliação pelos preços praticados no mercado, com a respectiva indicação da origem da avaliação (documentação fiscal ou pesquisa de mercado), contrariando o que dispõe o art. 40, § 3º, da Resolução TSE 23.376/2012.***

Nesse ponto, registro que o recurso estimável em dinheiro refere-se à doação de material de campanha (publicidade por material impresso) ao candidato, no valor estimado de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que constaram do Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro, sem, contudo, ter havido a discriminação do valor unitário, e nem a avaliação dos preços praticados no mercado.

Entretanto, ante o valor irrisório em questão, entendo que a situação acima delineada, ainda que em desconformidade com a norma de regência, não se reveste de gravidade suficiente a ponto de comprometer as contas do candidato. No mesmo sentido, segue julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

*"Prestação de contas. Candidato. Campanha eleitoral. A ausência, na prestação de contas, do critério de avaliação das receitas estimáveis em dinheiro e a divergência do nome do doador constante de recibo eleitoral constituem vícios formais, que não comprometem o exame da regularidade da prestação de contas e que não se revestem da gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas do candidato." (Ac. de 17.5.2012 no AgR-Respe n. 426494, rel. Min. Arnaldo Versiani.)*

Destaco, ainda, que as três últimas impropriedades (III, IV e V) referem-se a um único evento, qual seja, à doação de recurso estimado em dinheiro, no valor R\$ 380,00, devidamente enfrentado acima.

Cumprido ressaltar que o Ministério Público Eleitoral, atuante nesta Corte, pugnou (fl. 69) pela manutenção da r. sentença proferida no Juízo a quo, asseverando, ademais, que caberia ao Recorrente, além de apontar as irregularidades, demonstrar em que grau tais irregularidades poderiam comprometer as contas apresentadas, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, o Recorrente não logrou explicar o quantum que as impropriedades apontadas no Relatório Conclusivo poderia afetar a regularidade das contas de campanha do candidato, a ponto de ensejar o julgamento de suas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

contas como não prestadas, nos termos do art. 51, IV, alínea "b", da Resolução n. 23.376/2012.

Registro que é cediço por este relator a possibilidade de julgamento das contas como não prestadas, nos termos do dispositivo normativo supracitado, quando não reapresentadas as peças que compõem a prestação de contas (art. 47, da Resolução n. 23.376/2012). Todavia, considero que as impropriedades acima referenciadas não inviabilizaram a análise das contas apresentadas, não havendo que se cogitar, por conseguinte, no seu julgamento como contas não prestadas.

Assentir com a tese esposada pelo Recorrente, unicamente pelas razões acima expostas, constituiria sanção dissonante com ordenamento afeto à matéria, vez que é facultado ao julgador, diante de falhas que não comprometam a regularidade das contas, aprová-las com ressalvas, consoante dicção do art. 51, II, da Resolução TSE nº 23.376/2012 - entendimento que vai ao encontro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade -, mormente por se cuidar de campanha eleitoral com utilização de recursos com valores inexpressivos.

Pelo exposto, voto em harmonia com o parecer ministerial pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso, para manter, na íntegra, a r. sentença do MM. Juiz da 22ª Zona Eleitoral.

É como voto.

Transitado em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Manaus, <sup>25</sup> de novembro de 2013.

Juiz Relator RICARDO AUGUSTO DE SALES